



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.010 - GO
(2019/0052643-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : D M DOS S
ADVOGADOS : LEANDRO LINO VARGAS - GO023190
RICARDO AUGUSTO DE DEUS ALVES E OUTRO(S) -
GO022854
ALEXANDRE BARROS DE SA - PA019418B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2) AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIALIZADA. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. 3) DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. 4) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

1.1. *"A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante"* (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. *"A lei processual penal brasileira adota o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade se, apontada oportunamente, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte"* (AgRg no AREsp 1361583/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2019).

3. No que se refere à alegação de ilegalidade na dosimetria da pena, verifica-se nas razões do recurso especial que o recorrente não apontou o dispositivo de lei federal violado, o que configura fundamentação deficiente e obsta o conhecimento do recurso, conforme Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.010 - GO
(2019/0052643-2)**

AGRAVANTE : D M DOS S
ADVOGADOS : LEANDRO LINO VARGAS - GO023190
RICARDO AUGUSTO DE DEUS ALVES E OUTRO(S) -
GO022854
ALEXANDRE BARROS DE SA - PA019418B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por D M DOS S contra decisão de minha lavra que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão de fls. 599/612 que conheceu do agravo e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 568 do STJ, porquanto não cabe ao Relator examinar o mérito da causa para negar seguimento a Recurso Especial, sob pena de indevida ofensa ao princípio da colegialidade. Alega que pelo fato de o Recurso Especial não ter sido submetido a julgamento colegiado, restou cerceado o direito de defesa do Recorrente consubstanciado no exercício do seu direito à sustentação oral.

Repisa os argumentos do recurso especial sustentando a ausência de perícia judicializada, ressaltando que a imprestabilidade da prova colhida na fase de inquérito policial é suficiente para a determinação da perícia judicial.

Requer a apreciação do presente agravo regimental pela 5ª Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.010 - GO
(2019/0052643-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida.

Sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 568/STJ, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos.

No mesmo sentido, pela validade da aplicação da Súmula n. 568/STJ, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental que, embora não permita a sustentação oral, sana eventual vício, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ E DA SÚMULA N. 568 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e o enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

[...]

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 831.159/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/4/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Cumpre destacar que não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque, nos termos da súmula 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

[...]

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1100334/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. *No mesmo sentido, "o Supremo Tribunal Federal reconhece a validade do julgamento monocrático (em casos de aplicação de jurisprudência dominante) e a constitucionalidade da vedação de sustentação oral no julgamento de agravo regimental" (HC n. 138413 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017).*

[...]

5. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1804556/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/5/2019).*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE CONJUNTA PARA AMBOS OS DELITOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA IGUAL A 8 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (ART. 33, § 2º, B, § 3º, CÓDIGO PENAL). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

Quanto à alegação de nulidade por ausência de perícia judicializada, o voto condutor assim se posicionou quanto à controvérsia, no que importa, *verbis* (fls. 424/443):

De pronto, deixo de acatar a primeira preliminar, referente à inaudibilidade da mídia digital dos depoimentos colhidas na audiência de instrução criminal, pela simples razão de que foi possível, ao próprio apelante, reproduzir, nos memoriais e neste apelo, o teor dos referidos depoimentos.

Sendo que, nada reclamou, a este respeito, nos memoriais e não houve a comprovação de prejuízo.

Nestes termos, tem-se que a gravação dos depoimentos, (fls. 243), está perfeitamente audível.

Assim, tratando-se de nulidade relativa, em que se exige a comprovação do prejuízo, deixo de acatar esta arguição de nulidade e, de consequência, deixo de acatar o pedido de conversão do julgamento em diligência para elaborar outra mídia.

Quanto a segunda prefacial, arguindo a ausência de perícia jurisdicionalizada, tenho que se trata de requerimento de perícia não obrigatória, ademais porque suprida pela perícia realizada no inquérito policial.

Considero que a não realização de perícia durante a instrução criminal tem natureza de nulidade relativa e, nesta qualidade, o seu reconhecimento fica condicionada à arguição em tempo oportuno, ou seja, nas alegações finais, sob pena de preclusão.

Em casos que tais, a verificação do estado em que se encontra a vítima deve ser feito o mais breve possível a fim de viabilizar o recolhimento dos vestígios da caracterização ato libidinoso. Além disto, o Laudo de Exame de Corpo de delito não apresenta mácula ou qualquer equívoco na sua elaboração que justifique a renovação do ato e tratando-se também de uma perícia oficial, tem total credibilidade e está em consonância com demais provas amealhadas na instrução criminal, mostrando se despendiend a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de outra perícia.

[...]

O laudo de exame de corpo de delito, realizado no inquérito policial, concluiu pela ocorrência de atos libidinosos sem a ruptura do hímen, o que caracteriza, sem sombra de dúvidas, a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, com ênfase no núcleo ato libidinoso contra a menor ofendida da seguinte forma: "HÁ VESTÍGIOS ANTIGOS DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS". (fls.17). Além do Relatório Psicológico feito com a vítima e seus irmãos, que também concluiu que a criança apresentava características emocionais compatíveis com a de menores vítimas de abuso sexual. (fls. 55).

Importante, ainda, registrar que o defensor ficou silente na Resposta à Acusação e não pugnou pela realização de exame pericial judicial e, nesta oportunidade não questionou o exame apresentado no inquérito policial e não trouxe nada para os autos que levantasse qualquer dúvida acerca da perícia realizada.

E, durante a instrução criminal a defesa não pugnou pela realização de prova técnica e, na última oportunidade que lhe caberia falar no processo antes da prolação da sentença, qual seja, nos memoriais, restringiu-se em manifestar apenas sobre a ausência da perícia jurisdicionalizada sem, contudo, solicitar a sua realização e, também, nesta fase, não trouxe elementos indicativos sobre a necessidade da realização de outra perícia.

Nesta ordem de pensamento, tem-se que a realização do Laudo de Exame de Corpo Delito supriu a perícia na fase inquisitorial, portanto, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Tem-se ainda que, no caso em estudo, impõe-se aplicar o princípio da convalidação, haja vista que, as nulidades relativas serão consideradas sanadas, quando não forem alegadas em momento adequado e oportuno, em face do instituto da preclusão. Assim, impõe-se reconhecer que esta matéria encontra-se acobertada pelo manto da preclusão.

Importante destacar que, na legislação penal vigente, para que qualquer ato seja declarado nulo, é necessário a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563, do Código de Processo Penal), face a aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

Por tais motivos, rejeito também esta preliminar de nulidade e, passo a análise de mérito.

No MÉRITO, a priori, impõe-se reconhecer a evidencia nos autos, de forma contundente e irrefutável, da prática, pelo condenado, do crime de estupro de vulnerável contra a própria filha, na época, com seis anos de idade, o que incide na causa especial de aumento da pena, prevista no artigo 226, II, o Código Penal.

Impossível, portanto, dar guarida à tese defensiva da ausência de prova da qual pretende valer-se o condenado em busca da sua absolvição, pois está patente a comprovação de que o réu concorreu para a prática do fato.

A materialidade do crime e a autoria estão evidenciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na coerência das declarações da vítima feita no inquérito e em seu depoimento na audiência de Instrução Criminal, sendo inegável verificar, que estas narrativas, coincidem na descrição dos detalhes do fato delitivo e, também está harmônica com os depoimentos das testemunhas, colhidos na instrução criminal.

A materialidade ficou edificada no Termo de Declaração da Vítima (fls.20/21 - do inquérito) e no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls.16/18), Termo de Declarações do Indiciado (fls.26/27), no Relatório Psicológico (51/55).

Ratifico que os depoimentos da vítima no inquérito policial e em Juízo guardam coerência e harmonia na reconstituição dos fatos; e, levam à constatação da prática de atos libidinosos, corroborado com o depoimento dos seus irmãos e da sua mãe.

Os pontos consonantes do depoimento da vítima em Juízo com o seu depoimento no inquérito policial são: "... que sua mãe estava viajando para a Bahia, ficou em casa na companhia de seu pai e seus irmãos; Que, conta a declarante que dormiu com seu pai, na cama dele, quando sua mãe estava fora de casa; Que seu pai sentou-se na cama e a declarante estava deitada e ele começou a alisar suas pernas e depois ele "mexeu minha perereca"; Que ele colocou na o dedo em "sua perereca" e também ficava esfregando o dedo;[...]; Que seus irmãos não viram pois estavam andando de bicicleta na rua; Que seu pai disse "com voz grossa", que mãe, mãe não era para a declarante contar nada para sua senão ia lhe bater; Que, resolveu contar para sua depois que ela se separou do seu pai e também porque ela lhe perguntou e não ia mentir para ela; Que a mãe da declarante perguntou a ela se o pai tinha mexido com ela, pois a vagina da declarante sempre estava vermelha e com corrimento; Que, diante disso, contou para sua mãe." (fls.20/21).

Em Juízo, a vítima, confirma os fatos, por ela descritos, no inquérito policial, contando a mesma história, qual seja, a de que a sua mãe estava viajando, seu padrasto pediu para seus irmãos irem andar de bicicleta e, ao ficar sozinho com ela na casa, ele a levou para o quarto, deitou ela na cama e passou a mão em sua genitália, vindo, em seguida, a introduzir o dedo, ela disse que reclamou com ele, que estava doendo mas, ele não parou. Após os atos praticados pelo acusado, sua genitália ficou vermelha e dolorida e disse que só contou para a sua mãe depois que ela separou do seu pai (Dioney), porque o pai havia ameaçado, de que daria uma surra se ela contasse para a mãe. Confirmou, o fato de que o acusado colocou os seus irmãos para assistirem, com ele, vídeos pornográficos. (mídia digital, fls.243)

Desta forma, tem-se que o depoimento da vítima, tanto em inquérito, quanto em juízo, guardam incontestável concordância e convergência com os fatos apontados na denúncia.

Vejamos os trechos dos depoimentos das testemunhas:

NORMANDIA BORGES DOS SANTOS (mídia digital fls.243), informante, disse em síntese que, é a MÃE da vítima; Que percebeu a genitália da filha sempre muito vermelha na época em que o acusado estava em sua residência, frisando que, tempos depois que ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saiu de casa, a genitália de Lara foi melhorando. Com isso, ela desconfiou e questionou a filha se o acusado já havia lhe molestado, sendo que, de imediato, a filha chorou muito e ela, a mãe chorou junto e, depois a filha lhe contou o que o pai havia mexido na sua perereca mas, lhe ameaçou com uma surra para ela não contar nada para a mãe. Levou a filha no IML e, o médico informou que Lara havia sofrido abuso sexual, porém, não rompeu seu hímen.... Revelou que Lara lhe contou que, no dia do abuso, Dioneu pediu para seus irmãos irem andar de bicicleta e, ao ficar sozinho com Lara foi com ela para o quarto, deitou na carnal e começou a mexer em sua vagina e introduziu o dedo. Disse que a filha Lara, só lhe contou o fato, depois que o pai saiu de casa, porque Dioneu a ameaçou que daria uma surra na filha se ela caso contasse pra alguém. Contou que o Dioneu mostrou vídeo e revista pornográfica para seu filho Enzo e, pedia pra ele, Enzo, não contar nada para a mãe. Falou que, após descobrir os fatos, levou Lara teve que fazer acompanhamento com psicólogos.

ENZO MOURA BORGES, irmão da vítima, em juízo (mídia digital, fls.243), confirmou os fatos declarados pela irmã e, confirmou o seu depoimento no inquérito policial. Admitiu que, na época dos fatos Dioneu realmente pediu para ele e seu irmão Kauã irem andar bicicleta na rua, pois a mãe não deixava eles passearem de bicicleta na rua. E, o pai ficou sozinho com Lara em casa. Revelou que sua irmã, só contou que o pai havia mexido nas partes íntimas dela, depois que ele saiu de casa, depois que separou da sua mãe. Disse que ela não contou antes porque estava com medo dele dar uma surra nela. Confirmou que, o pai, Dioneu, lhe mostrou vídeos pornográficos e que falou para ele que aquilo era bom. Falou que achou produtos eróticos dentro do carro do pai.

KAUÃ MOURA BORGES, irmão da vítima, em juízo (mídia digital, fls.243) disse que Lara contou que o pai mexeu nas partes íntimas dela e enfiou o dedo nela, no dia em que ele e seu irmão foram andar de bicicleta, porque o pai mandou e, disse também que o pai mostrou para ele e para o irmão vídeo pornográfico. Confirmou que Lara, só contou o que havia ocorrido com ela, depois que o pai saiu de casa, pois o pai disse que daria uma surra nela se ela contasse para a mãe.

Assim, não há dúvida da autoria, ou seja, há provas suficientes a corroborar a prática do delito pelo acusado pois está convalidado e irrefutável o reconhecimento, pela vítima, do acusado como sendo o autor do fato delituoso.

[...]

É bom salientar que o depoimento da vítima em crimes desta natureza, ou seja, sexuais, é valioso para identificar os fatos e a autoria, pois estes crimes geralmente acontecem as escondidas, como ocorreu no caso em tela, impossibilitando a devida evidência da sua prática. Não obstante, no caso, ainda se tenha o laudo de exame de corpo de delito atestando que a vítima realmente sofreu a prática de atos libidinosos. (fls.16/18).

No caso em análise, observa-se que OS relatos da vítima, menor de idade, tanto no inquérito policial quanto em Juízo guardam coerência e harmonia, além de coincidirem os detalhes no relato dos fatos, portanto, não podem ser descartados, ao contrário, neste tipo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime sexual, tal circunstância reveste-se de grande importância para a comprovação do crime sexual.

[...]

Conclui-se por desprovido de amparo legal o pleito da absolvição, em vista da comprovação da materialidade e da autoria, assim como, também, pela comprovação do enfeixe das elementares a constituir a tipicidade da conduta.

Passo à análise do pedido de reparo na dosimetria e acompanhamento parcialmente o raciocínio do Procurador de Justiça, pois entendo que a vetorial circunstâncias do crime, não extrapolou e nem influenciou na gravidade do crime.

Tem-se que a Julgadora singular utilizou-se do fato do acusado ter ordenado aos filhos brincarem na rua de bicicleta para ficar sozinho com a filha menor e perpetrar o crime. É certo que, tal circunstância faz parte dos atos preparatórios mas, não extrapolou ou influenciou na gravidade do delito, ou seja, não interferiu na qualidade ou na quantidade da pena, portanto, incabível a sua negatificação, devendo ser a mesma neutralizada.

Noutra feita, no referente às consequências do crime, tenho por concreto o abalo psicológico da vítima, inclusive, a criança foi submetida a acompanhamento psicológico. Assim, mantenho negatificada esta vetorial.

*Nesta ordem de ideias, a considerar que o preceito secundário do tipo penal transgredido, qual seja, **estupro de vulnerável, comina pena em abstrato de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão** e que a pena arbitrada na sentença foi de 09 anos e 06 meses e, uma vez promovida a correção da avaliação da vetorial basilar (circunstância do crime), permanecendo apenas a consequência do crime negatificada, reduz a pena base para **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.***

Na segunda fase a Douta Magistrada registrou a ausência de agravantes e de atenuantes.

Na terceira etapa, a dirigente aplicou, metade (1/2), a causa especial de aumento da pena, em face na do acusado ser o pai da vítima, (art. 226, II, do Código Penal), a qual mantenho neste patamar e aplico-a na pena base, ajustada para 08 anos e 03 meses, deflagrando na pena para 12 anos, 4 meses e 15 dias.

Assim, torno definitiva a pena em 12 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal.

Na confluência do exposto, conheço do recurso, acolho em parte o parecer do órgão de cúpula ministerial e dou PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para reduzir a pena definitiva para 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, mantenho o regime fechado e, quanto ao mais, preservo a sentença em sua íntegra.

Da análise dos trechos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que a não realização de perícia durante a instrução criminal tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza de nulidade relativa e, nesta qualidade, o seu reconhecimento fica condicionado à arguição em tempo oportuno, sob pena de preclusão. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que *"a lei processual penal brasileira adota o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade se, apontada oportunamente, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte"* (AgRg no AREsp 1361583/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2019).

A propósito, cito os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NULIDADES. INVERSÃO DA ORDEM DOS DEPOIMENTOS. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA NO INTERROGATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO E IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ERRO DE TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte. De acordo com o que foi consignado pela Corte estadual, não houve referência às nulidades em momento oportuno (fls. 562/563 e 566).

2. Também consolidada neste STJ a orientação jurisprudencial de que a decretação de nulidade processual, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal, absoluta ou relativa, depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa, o que não ocorreu na hipótese.

3. No que tange à atipicidade de conduta, erro de proibição e desclassificação da conduta, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois o acolhimento das alegações demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1342292/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 5/8/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC EM SUBSTITUIÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Lei Processual Penal em vigor adota o princípio da pas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu, na espécie.

2. A inexistência de defesa técnica constitui nulidade absoluta, cujo reconhecimento dispensa a demonstração do prejuízo. Todavia, a deficiência da defesa configura nulidade relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (HC 471.135/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1780284/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/5/2019).

Por fim, no que se refere à alegação de ilegalidade na dosimetria da pena, verifica-se nas razões do recurso especial que o recorrente não apontou o dispositivo de lei federal violado, o que configura fundamentação deficiente e obsta o conhecimento do recurso, conforme Súmula n. 284/STF. No mesmo sentido, cito precedentes recentes das duas Turmas:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 4/6/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

II - A ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido supostamente violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pois incide à espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgInt no REsp 1642141/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0052643-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.453.010 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 04361517720138090175 201394361513 43615177

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D M DOS S
ADVOGADOS : LEANDRO LINO VARGAS - GO023190
RICARDO AUGUSTO DE DEUS ALVES E OUTRO(S) - GO022854
ALEXANDRE BARROS DE SA - PA019418B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D M DOS S
ADVOGADOS : LEANDRO LINO VARGAS - GO023190
RICARDO AUGUSTO DE DEUS ALVES E OUTRO(S) - GO022854
ALEXANDRE BARROS DE SA - PA019418B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.